



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 - 13/02/92

OFICIO N. 33/GAB/PMMA/2026.

Ministro Andreazza/RO, 19 de Fevereiro de 2026.

À Sua Excelência:

Ver. **JUSCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA**

Presidente da Câmara dos Vereadores.

Ministro Andreazza-RO.

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI - ENCAMINHA**

Exmo. Sr. Presidente,

Usando das atribuições que me são conferidas pela legislação pertinente em vigor, venho, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com a finalidade precípua de encaminhar o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, CONCERNENTE A PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

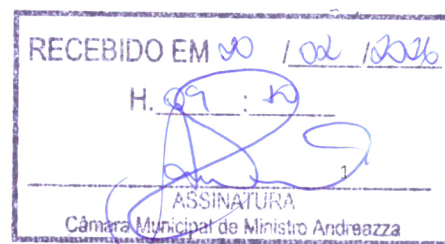
Certo da compreensão de Vossa Excelência e dos demais Edis que compõem essa Câmara Municipal, vos encaminho o incluso Projeto de Lei, para que o mesmo seja votado em Regime de Urgência, na convicção da aprovação do mesmo, desde já, envio votos de elevada estima e reconhecimento.

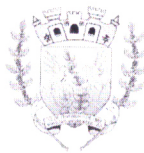
Atenciosamente,

JOSE ALVES
PEREIRA:313
09658234

Assinado de forma
digital por JOSE ALVES
PEREIRA:31309658234
Dados: 2026.02.20
08:57:19 -03'00'

JOSÉ ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

Ministro Andreazza/RO, 19 de fevereiro de 2026.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 040 /PMMA/2.026

Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores e Vereadoras

Encaminho Projeto de Lei **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, CONCERNENTE A PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** Este projeto, encaminhado pelo Prefeito Municipal, representa um marco essencial para a saúde pública, o desenvolvimento econômico local e a valorização de nossos produtores.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA representa uma medida de extrema relevância para o Município de Ministro Andreazza, pois fortalece diretamente a proteção da saúde pública, garante a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal, e assegura ao consumidor alimentos com maior segurança sanitária.

O SIM/POA tem como finalidade estabelecer a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal produzidos, manipulados, beneficiados, armazenados e comercializados no território municipal, prevenindo riscos de contaminação, deterioração e a transmissão de doenças por alimentos.

Além de seu papel essencial na saúde da população, o SIM/POA também se torna um importante instrumento de desenvolvimento econômico local, pois permite que pequenos produtores, agroindústrias e empreendimentos da agricultura familiar possam se regularizar, ampliar sua produção e comercializar seus produtos de forma legal e segura, promovendo geração de renda e oportunidades.

A implantação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é, portanto, uma medida imperativa e estratégica. Ela não apenas eleva os padrões de saúde e segurança alimentar para todos os cidadãos de Ministro Andreazza, mas também impulsiona nossos produtores, permitindo-lhes crescer, inovar e acessar novos mercados.

Destaca-se ainda que, com a implantação do SIM, o Município poderá avançar para



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

parcerias intermunicipais, consórcios e até solicitar adesão ao SISBI/SUASA, ampliando o potencial de comercialização dos produtos inspecionados para além do território municipal, de acordo com a legislação vigente.

Diante disso, solicitamos o apoio e a sensibilidade desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, reconhecendo que o SIM/POA é um serviço essencial, necessário e urgente, que trará benefícios concretos à saúde, à economia e à segurança alimentar da população.

Certos da compreensão e do compromisso dos nobres Edis com o interesse público, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ALVES
PEREIRA:313
09658234

Assinado de forma
digital por JOSE ALVES
PEREIRA:31309658234
Dados: 2026.02.20
08:57:32 -03'00'

JOSÉ ALVES PEREIRA
Prefeito do Município de Ministro Andreazza/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

PROJETO DE LEI Nº 000 /PMMA/2026

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, CONCERNENTE A PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES
GERAIS

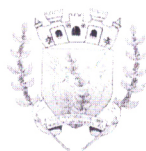
Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) de Ministro Andreazza, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n. 7.889, de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º Compete ao SIM/POA-Ministro Andreazza a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Art. 3º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 4º O Município de Ministro Andreazza, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, poderá:

- I - estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados, União e demais organismos, nacionais e internacionais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

II - participar de consórcio público intermunicipal, que permitirá os produtos inspecionados serem comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação pertinente;

III - solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), que permitirá os produtos inspecionados pelo SIM/POA-Ministro Andreazza serem comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Na hipótese de gestão associada, o Município poderá ceder, com ou sem ônus, servidores ao consórcio.

Art. 5º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

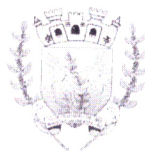
- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

§ 1º A inspeção e a fiscalização previstas no **caput** deste artigo são aplicáveis aos produtos comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais.

§ 2º Excluem-se das disposições do § 1º deste artigo os produtos que tenham finalidade medicamentosa ou terapêutica e as preparações opoterápicas.

Art. 6º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 7º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção de alimentos disponibilizados para comercialização continuarão sendo efetuadas pelo serviço de Vigilância Sanitária do Município, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 8º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial é de responsabilidade exclusiva do profissional médico veterinário, conforme determina a Lei Federal n. 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 1º O SIM/POA-Ministro Andreazza deve ser coordenado por médico veterinário servidor ou empregado público.

§ 2º O médico veterinário terá equipe de profissionais que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 9º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem**, **post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais.

Art. 10. A inspeção e a fiscalização nos demais estabelecimentos de produtos de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 - 13/02/92

origem animal, não citados no art. 9º desta Lei, se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 11. Quando houver a necessidade de execução de medidas corretivas no estabelecimento, o proprietário ou responsável legal deverá elaborar o plano de ação, o qual deverá ser apresentado ao SIM/POA para aprovação e concessão de prazos para devida correção das não conformidades verificadas.

Art. 12. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- d) a verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- e) a verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- f) a verificação da água de abastecimento;
- g) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- h) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- i) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- j) a classificação e o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- k) a verificação das fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- l) a verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 - 13/02/92

insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

m) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

n) a averiguação da certificação sanitária dos produtos de origem animal;

o) a promoção do controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

p) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

q) as análises laboratoriais físicas, físico-químicas, microbiológicas, de biologia celular ou molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal, podendo abranger também aqueles existentes no mercado de consumo;

r) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

s) o bem-estar dos animais destinados ao abate;

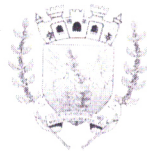
t) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. O SIM/POA-Ministro Andreazza, para fins de classificação de risco de que trata a Lei n. 13.874, de 2019 e suas regulamentações, e quaisquer outras classificações, utilizará o código da atividade constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 13. O SIM/POA-Ministro Andreazza respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 14. Os agricultores familiares, identificados pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas e o Microempreendedor Individual - MEI, **amparados pelo Art. 143-A do Decreto n. 5.741, de 30 de março de 2006, pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 e nas Resoluções do CGSIM**, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º A fiscalização deverá ser, prioritariamente, orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, em conformidade com a Lei Complementar n. 123, de 2006, salvo quando se tratar de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 15. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a **Lei n. 13.680, de 14 de junho de 2018**, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 16. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal n. 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

federal.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 17. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Ministro Andreazza sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Parágrafo único. Os requisitos para obtenção do registro no SIM/POA-Ministro Andreazza, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

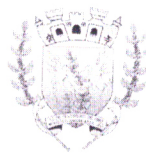
Art. 18. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM/POA-Ministro Andreazza emitirá o título de registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - classificação do estabelecimento;
- IV - a localização do estabelecimento.

Art. 19. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM/POA-Ministro Andreazza é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM/POA- Ministro Andreazza, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 - 13/02/92
ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO

Art. 20. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 21. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em Regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de 01 a 100 UFMA, observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

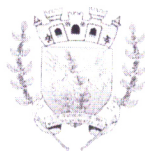
d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 - 13/02/92

adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas;

VII - cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.

§ 1º O não recolhimento da multa, no prazo legal, implicará sua inscrição na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

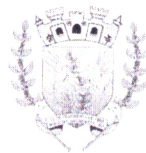
§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido, conforme será disposto no regulamento desta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 23. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro no SIM/POA-Ministro Andreazza.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 24. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e dos regulamentos posteriores.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recursos, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 25. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

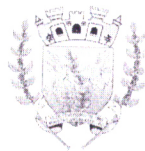
- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e a identificação do médico veterinário do SIM/POA;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de nulidade, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 26. Os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização ou autoridades do SIM/POA-Ministro Andreazza disporão de livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar o auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física ou de impedimento à execução das suas atividades.

Art. 27. O SIM/POA-Ministro Andreazza, no exercício de suas atividades, deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 - 13/02/92

aplicação de medidas sanitárias.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Art. 28. As taxas pelo serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal serão instituídas em lei específica, salvo as constantes do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 29. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

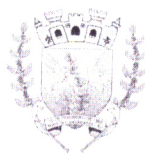
§ 1º É de responsabilidade do SIM/POA-Ministro Andreazza, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI, a manutenção e a alimentação do sistema de informações no que compete aos registros de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 2º É obrigação dos estabelecimentos informarem ao SIM/POA-Ministro Andreazza qualquer alteração referente a dados cadastrais, estrutura física, processo de produção e produtos, bem como a alimentação do sistema de informações no que compete à produção dos produtos registrados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica criado o Fundo de Inspeção Municipal - FSIM/POA-Ministro Andreazza, de natureza contábil, com a finalidade de captar e gerenciar recursos destinados a custear a execução das atividades do SIM/POA, de acordo com o planejamento da Secretaria.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 - 13/02/92

Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, no âmbito do interesse do SIM/POA-Ministro Andreazza:

- I - devem ser depositados em conta específica;
- II - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;
- III - na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

Art. 31. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI, de acordo com o objeto da despesa e do fundo, na programática: 02.010.04.122.0013.2.180 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SEMAGRI.

Art. 33. O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 34. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela Coordenação do SIM/POA-Ministro Andreazza da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que será composta por:

01 - Médico Veterinário;

01-Técnico em Agropecuária;

Art. 35. O SIM/POA-Ministro Andreazza fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 37. Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei e no que a legislação municipal for omissa será aplicada como fonte subsidiária de interpretação a



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 -- 13/02/92

legislação federal como parâmetro para a inspeção e fiscalização.

Art. 38. Revogadas as disposições em contrário em especial a Lei n. 984 de 17 de agosto de 2010. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza-RO, 19 de fevereiro de 2026.

JOSE ALVES

PEREIRA:31309658

234

Assinado de forma digital por

JOSE ALVES

PEREIRA:31309658234

Dados: 2026.02.20 08:58:08

-03'00'

JOSÉ ALVES PEREIRA

Prefeito do Município de Ministro Andreazza/RO

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES

FONTANA:19148011215

Assinado de forma digital por ROSEANE MARIA VIEIRA

TAVARES FONTANA:19148011215

Dados: 2026.02.19 12:26:59 -04'00'

Roseane Maria Vieira Tavares Fontana
Procuradora do Município - OAB/RO-2209